TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001079-43.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Impetrante: **ELVIS CHIARI DA SILVA e outros**

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN EM SÃO CARLOS/SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ELVIS CHIARI DA SILVA, EDIR MARCOS ZUCOLOTO, HUMBERTO CARLOS DARCIE, LUCIMARA GALDINO CAPUTO, ORLANDO BAQUERO MUNHOZ FILHO, EDDIO PELLEGRINI, DORIVAL GUALTIERI JUNIOR, JOEL EDUARDO ALMEIDA PRADO NINNO, JAYME VIENTE DE LUCA, CÉLIA MARIA VALÉRIO LOPES SILVA, MARIO CARLOS BIANCO, ROMEU JOSÉ SANTINI E DANIEL BONINI impetraram Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhes teria violado direito líquido e certo ao deixar de respeitar o sistema de disbribuição equitativa, previsto na Portaria Detran nº 1.335/2000 e na Portaria Ciretran 02/2006, de exames de aptidão física de aptidão em canditatos à obtenção de CNH.

Sustentam que, até o mês de setembro de 2013, todos os médicos credenciados na Ciretran de São Carlos realizavam a mesma quantidade de exames e que, no início de outubro, a distribuição foi modificada, em desrespeito às portarias acima mencionadas.

A liminar foi indeferida (fls. 51/52).

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 59), que foi

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

recebido sem antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123). O Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 164), bem como o DETRAN (fls. 167). Seguiram as informações de fls.173/182, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 174/182. Nelas a autoridade coatora aduz que a elaboração de livro de disbribuição de fililpetas para exames foi feita em conjunto com a Diretoria de Credenciamento para Habilitação do DETRAN/SP, respeitando o horário de credenciamento dos profissionais, estabelecendo, assim, a divisão justa, pelo tempo que eles estão disponíveis ao atendimento dos cidadãos, sendo encaminhado maior número àqueles que dispõem de mais tempo para atender.

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 184).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

De acordo com que estabelece o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

A Resolução nº 80, de 19 de novembro de 1998, do CONTRAN, no Anexo II, estabelece em seu item 5.7. que todos os exames psicológicos poderão ser distribuídos equitativamente, de acordo com o estipulado pelos órgãos estaduais de trânsito.

Com a edição da Portaria 1335, de 6 de dezembro de 2000, do DETRAN, foi instituída a obrigatoriedade da distribuição equitativa dos exames físicos e psicológicos para todos os profissionais credenciados vinculados às Circunscrições regionais instaladas no interior do Estado de São Paulo, cabendo aos Diretores das Circunscrições Regionais e Seções de Trânsito o controle do cumprimento das determinações impostas, através de livros ou sistemas informatizados.

Na 26ª Ciretran de São Carlos foi editada a Portaria nº 02/2006, com o intuito de regulamentar a distribuição equitativa de exames e, em seu artigo 2º está previsto que: "A sequência de Médicos e Psicólogos será, a partir desta data, sempre por

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ordem alfabética".

O questão controvertida nestes autos cinge-se em saber o que seria uma "distribuição equitativa".

A portaria 02/2006 apenas estabelece que a sequência se dará por ordem alfabética, mas não prevê critérios objetivos do número de exames por profissional, dentro desta sequência.

Ademais, a norma deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade.

O objetivo do credenciamento é melhor atender as pessoas que precisam do serviço para obter a CNH, tanto que a portaria 1335/00 do DETRAN, em seus considerandos, estabelece os princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e, principalmente, o do interesse público.

Ora, certamente o interesse público será mais respeitado se a distribuição dos exames de der de acordo com o número de horas que o profissional disponibiliza para efetuar os atendimentos, pois não seria razoável distribuir o mesmo número de exames àquele que terá menos tempo disponível para os agendamentos, o que implicaria mais demora em sua realização.

O documento de fls. 175 bem demonstra a discrepância de tempo disponibilizado por cada profissional.

Percebe-se, então, que o critério objetivo que vem sendo adotado pela autoridade coatora, em conjunto com a gerência de credenciamento (fls. 179) é o mais razoável para atender o interesse público e vem sendo controlado pelos cadernos de filipetas.

Assim, não se verifica afronta a direito líquido e certo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando os impetrante com as custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

como ao E. Tribunal, pela internet, em vista do agravo pendente de julgamento.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA